



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Nº 5067975-36.2023.8.24.0023/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR JAIME RAMOS

APELANTE: MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS (INTERESSADO)

APELADO: RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A (IMPETRANTE)

APELADO: SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA PREFEITURA DE FLORIANÓPOLIS (IMPETRADO)

RELATÓRIO

Na Comarca da Capital, Rizzo Parking and Mobility S.A. impetrou mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra ato do Prefeito do Município de Florianópolis e do Superintendente de Licitações, Contratos e Parcerias da Prefeitura, aduzindo que foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico n. 241/SMLCP/SULIC/2023 (Processo Administrativo nº241/2023), da Prefeitura de Florianópolis, para a "contratação de empresa especializada para prestação de serviço de estacionamento rotativo público com mão-de-obra e locação de equipamentos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas [no] Edital e seus anexos, pelo critério de menor valor global"; que "a Requerente obteve acesso ao caderno de licitação, contudo, se deparou com inúmeras irregularidades no objeto do referido edital, sendo que a data para a sessão Pública está marcada para dia 12/07/2023 às 14h"; que a Lei Municipal nº 9.289/13 "autoriza o Poder Executivo a outorgar, mediante licitação, CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO EM VIAS E LOGRADOUROS", na modalidade concorrência pública, e o Edital em discussão foi lançado na modalidade pregão; que "o próprio edital faz exigências de critérios específicos, complexos, características que fogem ao senso comum [...] não condizentes com a modalidade de Pregão, não sendo adequada para o objeto do certame"; que "o objetivo não se limita a contratação simples, mas sim, uma gestão completa, com sistema, monitores, sinalização etc., [...] não sendo possível a administração firmar simples contrato administrativo, POIS TRATA-SE DE UMA CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO"; que estão ausentes cláusulas obrigatórias previstas em lei; que não existem estudos que justifiquem a taxa de ocupação e respeito previstas no Edital; que há ofensa aos princípios que regem a administração pública.

Por essas razões, requereu:

"a) Seja deferida liminar inaudita altera pars, determinando-se a Secretaria pertinente a imediata suspensão do EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 241/2023, até que V. Exa. delibere sobre o mérito deste Mandado de Segurança;

[...]

c) que seja, ao final, concedida a segurança para o fim de anular o procedimento licitatório, para que seja feita as devidas alterações no edital e assim, garantia de cumprimento legal resguardando os direitos das licitantes e da futura concessionária;"

Foi indeferida a liminar.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contra essa decisão o impetrante interpôs agravo de instrumento. A Terceira Câmara de Direito Público, por acórdão da lavra deste Relator, à unanimidade, deu provimento ao recurso "para conceder a medida liminar do mandado de segurança e, em consequência, determinar a suspensão do edital de Pregão Eletrônico n. 241/2023".

Ciente da impetração, o Município de Florianópolis requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança.

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações, defendendo a legalidade do ato impugnado, refutando as alegações contidas na peça póstica.

Intimado, o Ministério Público opinou pela concessão da ordem.

Em sentença, o MM. Juiz de Direito concedeu a segurança pretendida, para declarar a nulidade do Pregão Eletrônico n. 241/2023.

O Município de Florianópolis interpôs recurso de apelação, alegando que o objeto da licitação não envolve concessão de serviço público, mas tão somente prestação de serviço, consistente na contratação, pelo Município de Florianópolis, de empresa especializada para prestar o serviço de estacionamento rotativo público, conhecido como Zona Azul; que "o processo administrativo obedeceu a todos os trâmites legais, com fiel cumprimento das etapas e com total respeito aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (Lei 8.666/1993, art. 3º)"; que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina concluiu pela lisura do processo administrativo e pela legalidade do edital do pregão publicado; que "não cabe ao Judiciário determinar de que forma o Executivo deverá atuar na condução de políticas públicas necessárias ao atendimento da referida pretensão".

Com as contrarrazões, para o julgamento do recurso de apelação e do reexame necessário os autos vieram a este Tribunal, perante o qual a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Exmo. Sr. Dr. Newton Henrique Trennepohl, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

VOTO

Inicialmente, convém esclarecer que o inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal de 1988, reproduzido em termos pelo art. 1º da Lei Federal n. 12.016, de 7/8/2009, efetivamente garante a todos a concessão de *"mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público"*.

No entanto, o direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança deve vir comprovado desde logo com a impetração, porquanto nessa via processual não se admite dilação probatória para a sua comprovação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HELLY LOPES MEIRELLES, acerca do que se deve entender por direito líquido e certo, ensina:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

"Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 37).

VICENTE GRECO FILHO, acerca da impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança, leciona:

"O pressuposto do mandado de segurança, portanto, é a ausência de dúvida quanto à situação de fato, que deve ser provada documentalmente. Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão através do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos através de ação que comporte a dilação probatória. Daí dizer-se que o mandado de segurança é um processo sumário documental, isto é, um processo rápido, concentrado, fundado em prova documental. No caso de não ser possível a apreciação do pedido por haver dúvida quanto à matéria de fato, por outro lado, pode o interessado propor a demanda adequada, não ocorrendo contra ele o fenômeno da coisa julgada" (Direito processual civil brasileiro. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 308).

Então, a via do "writ of mandamus" é destinada à proteção de direito líquido e certo, cuja comprovação dos fatos e situações concretas para exercício do direito é verificada de plano, por prova pré-constituída incontestável, para que não parem dúvidas ou incertezas sobre esses elementos.

No caso dos autos, a parte impetrante pretende obter a declaração de ilegalidade do Pregão Eletrônico nº 241/2023, que tem como objeto a "contratação de empresa especializada para prestação de serviço de estacionamento rotativo público com mão-de-obra e locação de equipamentos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas [no] Edital e seus anexos, pelo critério de menor valor global" e, conseqüentemente, do contrato administrativo já firmado com a empresa vencedora do certame.

Em sentença, o MM. Juiz concedeu a segurança pretendida, para declarar a nulidade do Pregão Eletrônico n. 241/2023.

O Município de Florianópolis sustenta, em suas razões recursais, que o objeto da licitação não envolve concessão de serviço público, mas tão somente prestação de serviço, consistente na contratação, pelo Município de Florianópolis, de empresa especializada para prestar o serviço de estacionamento rotativo público, conhecido como Zona Azul; que "o processo administrativo obedeceu a todos os trâmites legais, com fiel cumprimento das etapas e com total respeito aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (Lei 8.666/1993, art. 3º)";



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina concluiu pela lisura do processo administrativo e pela legalidade do edital do preção publicado; que "não cabe ao Judiciário determinar de que forma o Executivo deverá atuar na condução de políticas públicas necessárias ao atendimento da referida pretensão".

Contudo, a sentença concessiva da ordem deve ser mantida.

A matéria aqui discutida não merece maior digressão, na medida em que todas as questões foram devidamente esclarecidas por este Relator, quando julgamento do Agravo de Instrumento n. 50506562720238240000 nesta Terceira Câmara de Direito Público, em 12.12.2023. Desta forma, com o intuito de evitar desnecessária tautologia, adotam-se como razões do presente voto os fundamentos consignados no acórdão respectivo, nos seguintes termos:

"A demanda originária versa sobre mandado de segurança e o presente recurso foi interposto contra decisão que indeferiu a medida liminar formulada na vestibular da ação para suspender o "EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 241/2023".

"Para o deslinde do feito, convém referir que o edital da licitação faz lei entre as partes, naquele procedimento por ele regulamentado. Nesse sentido, diz a Lei Federal n. 8.666/1993:

""Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

"Sobre edital de licitação, ensina CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO:

""No Direito brasileiro habitualmente designa-se por edital de licitação tanto o ato através do qual se realiza a publicidade do certame (e que a Lei 8.666 apropriadamente denomina aviso contendo o resumo do edital) quanto aquele consubstanciado no documento que fixa as condições em que se efetivará o certame.

""[...]

""Pode-se definir o edital da seguinte forma: é o ato cujo meio a Administração faz público seu propósito de licitar um objeto determinado, estabelece os requisitos exigidos dos proponentes e das propostas, regula os termos segundo os quais os avaliará e fixa as cláusulas de eventual contrato a ser travado.

""São as seguintes as funções desempenhadas pelo edital:

""a) dá publicidade à licitação;

""b) identifica o objeto licitado e delimita o universo das propostas;

""c) circunscreve o universo de proponentes;

""d) estabelece os critérios para análise e avaliação dos proponentes e propostas;

""e) regula atos e termos processuais do procedimento;

""f) fixa as cláusulas do futuro contrato.

""O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observância feliz, que é sua 'lei interna'. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41)" (Curso de direito administrativo. 28. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 588/589)".

"Em comentários à previsão legal do art. 41 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, MARÇAL JUSTEN FILHO considera que:

""O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para o desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido. Deverá ser reiniciado o procedimento licitatório (inclusive com novas publicações pela imprensa). Ter-se-á, na verdade, novo procedimento licitatório" (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 567/568)".

"Portanto, a regra do edital deve ser cumprida pela Administração, delimitando sua discricionariedade ao conteúdo do instrumento convocatório, e também por todos os licitantes, para resguardar a isonomia.

"Isso em atenção aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, conforme a previsão do art. 3º da Lei Federal n. 8.666/1993: "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

"Extrai-se dos autos que a parte agravante é participante do certame referente ao Pregão Eletrônico n. 241/2023 lançado pela Prefeitura Municipal de Florianópolis para a "contratação de empresa especializada para prestação de serviço de estacionamento rotativo público com mão-de-obra e locação de equipamentos".

"E, com seu recurso de agravo de instrumento, objetiva a reforma da decisão sob o fundamento de que "se deparou com inúmeras irregularidades no objeto do referido edital, que inviabilizam o curso natural do procedimento".

"Razão assiste à agravante.

"Aliás, a controvérsia apresentada foi muito bem analisada pelo digno Procurador de Justiça, Dr. Newton Henrique Trennepohl, motivo pelo qual, rogando-se vênua a Sua Excelência, adotam-se como razões de decidir, no presente voto, os fundamentos consignados no culto parecer ministerial, nos seguintes termos:

"[...]"



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Quanto ao mérito, verifica-se que o Prefeitura de Florianópolis lançou o Edital de Pregão Eletrônico n. 241/2023, para "Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de estacionamento rotativo público com mão-de-obra e locação de equipamentos", o que motivou a impetração do presente mandamus pela empresa RIZZO PARKING AND MOBILITY S.A, sob a justificava de haver irregularidades no procedimento, dentre as quais, a modalidade adotada, aspecto que traria como consequência restrição na concorrência.

"A propósito, no que diz respeito ao que pode ser delegado à iniciativa privada, Vera Monteiro leciona que não há um objeto típico da concessão "capaz de caracterizá-la e apartá-la de outros modelos contratuais" de modo que:

"[...] a concessão nada mais é que uma forma de execução de atividades de interesse público. Em geral, diz-se que é uma forma de execução "indireta", por envolver a contratação de terceiros que não a própria Administração direta para o desempenho de tarefas estatais¹.

"Além disso, a Constituição Federal não definiu taxativamente todos os serviços públicos, cabendo aos entes públicos, por meio de legislação específica, definir e autorizar quais "serviços públicos" são passíveis de delegação.

"É o sentido que se extrai do artigo 2º da Lei Federal n. 9.074/1995, definindo que

*"Artigo 2º É vedado à União, aos Estados ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, **sem lei que lhes autorize e fixe os termos**, dispensada a lei autorizativa nos casos [...] já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei nº 8.987, de 1995. (grifou-se)*

"No âmbito do Município de Florianópolis, tal autorização foi efetuada pela Lei nº 9.289/2013, que autorizou "o Poder Executivo a outorgar, mediante licitação, concessão para exploração de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos", in verbis:

"Art. 1 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar, mediante licitação, concessão onerosa para exploração, por particulares, dos estacionamentos rotativos em vias e logradouros públicos na forma desta Lei.

"Parágrafo Único - A concessionária deverá pagar ao Poder Público quantia mensal pela exploração concedida na proporção que vier a ser estabelecida na respectiva licitação.

"E ainda, o artigo 3 estabelece que a modalidade de concorrência pública deve ser adotada:

"Art.3 A concessão de que trata esta Lei deverá ser precedida de licitação pela modalidade concorrência pública, no julgamento da qual deverão ser considerados a qualidade técnica do sistema de exploração e dos equipamentos apresentados e o valor do ônus ofertado como pagamento pela outorga da concessão.

"Nesse passo, como objeto licitatório destina-se à "Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de estacionamento rotativo público com mão-de obra e locação de equipamentos", é possível a conclusão, a exemplo do que fez a Corte de Contas em caso assemelhado, "o referido serviço tanto pode quanto deve ser delegado à iniciativa privada por meio do instituto da concessão, não se configurando a suposta irregularidade²"

"Ainda a propósito, estabelece a Lei 8.666/93 que a Administração Pública deverá utilizar a modalidade licitatória de pregão somente para a aquisição de bens e serviços comuns, o que não é o caso dos autos, pois dentre os recursos necessários para a prestação do serviço, o edital exige software, portal web de autoatendimento e aplicativo para smartphone, com as respectivas especificações, veja-se (evento 1 – EDITAL3, p.30, autos de origem):



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

<i>Quadro 3: Equipamentos</i>			
<i>ESTACIONAMENTO ROTATIVO</i>			
<i>SOFTWARE DE GESTÃO E INTEGRAÇÃO, PORTAL WEB E APLICATIVO</i>			
<i>ITEM</i>	<i>QTD</i>	<i>DESCRIÇÃO</i>	<i>DETALHAMENTO</i>
16	01	<i>Software de gestão e integração (Gestão do rotativo)</i>	<i>Software de gestão e integração conforme descrito no termo de referência totalmente implantado</i>
17	01	<i>Portal web de autoatendimento</i>	<i>Solução de Portal web e de utilização pelo credenciado PDV</i>
18	01	<i>Aplicativo para smartphone</i>	<i>App móvel disponível para a plataforma android e IOS para administração dos créditos de estacionamento</i>

"Como se vê, os recursos mencionados devem observar especificidades mínimas, com complexidade técnicas, desgarrando-se da hipótese de contratação por pregão, prevista para a aquisição de bens e serviços comuns, considerados como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei nº 10.520/02.

"Nesse respeito, Marçal Justen Filho exemplifica:

"Um exemplo permite compreender melhor a distinção. Um programa de computador pode ser um bem comum, quando se tratar do chamado "software" de prateleira. Suponha-se que a Administração resolva adquirir um aplicativo para processamento de texto, reconhecendo a ausência de necessidade de qualquer especificação determinada. Existem diversos produtos no mercado, que podem ser fornecidos à Administração sem qualquer inovação ou modificação. A hipótese configura um bem comum. Imagine-se, no entanto, que a Administração necessite o desenvolvimento de um programa destinado a fins especiais, tal como um gerenciador de banco de dados para aposentados. Deverá produzir-se a contratação de serviços especializados, cujo resultado poderá ser único - mas que envolverá uma prestação sob medida para a Administração. Esse não será um serviço licitável por meio de pregão³".

"Em suma, diante da adoção de modalidade licitatória (pregão) em inobservância ao que prediz a Lei nº 9.289/2013 (concorrência pública), somada à complexidade do objeto licitatório, conforme prevê a Lei n. 8.666/1993, deve-se reconhecer que o procedimento da Administração não se alinha às previsões legais, ensejando a suspensão do edital.

"Por todo exposto, manifesta-se o Ministério Público pelo conhecimento e provimento do recurso.

"Assim, diante do que foi fundamentado, há que se dar provimento ao recurso para conceder a medida liminar do mandado de segurança e, em consequência, determinar a suspensão do edital de Pregão Eletrônico n. 241/2023.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, nos termos acima.

Desse modo, diante do que foi fundamentado, considerando a escolha da modalidade licitatória pregão em contrariedade ao disposto na Lei Municipal n. 9.289/2013, que determina a realização de concorrência pública, e considerando a complexidade do objeto licitatório, conforme estabelecido na Lei n. 8.666/1993, conclui-se que o Edital impugnado não está em conformidade com as disposições legais vigentes, o que fundamenta a necessidade de anulação.

Por fim, importa frisar que o Superior Tribunal de Justiça há muito já decidiu que "O mister desempenhado pelos Tribunais de Contas, no sentido de auxiliar os respectivos Poderes Legislativos em fiscalizar, encerra decisões de cunho técnico-administrativo e suas decisões não fazem coisa julgada, justamente por não praticarem atividade judicante. Logo, sua atuação não vincula o funcionamento do Poder Judiciário, o qual pode, inclusive, revisar as suas decisões por força Princípio Constitucional da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional (art. 5º, XXXV, da Constituição) [...]" (STJ - REsp 1.032.732/CE, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 25.8.2015).

Assim, violado direito líquido e certo da impetrante, deve ser confirmada a sentença concessiva da ordem, que declarou a nulidade do Pregão Eletrônico n. 241/2023, nos termos da fundamentação.

Em mandado de segurança não se admite a fixação de honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009, e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso e ao reexame necessário.

Documento eletrônico assinado por **JAIME RAMOS, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5049721v10** e do código CRC **6216fb8d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JAIME RAMOS
Data e Hora: 13/8/2024, às 15:13:13

-
1. MONTEIRO, Vera. Concessão. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 153
 2. Processo - REP-14/00040253 - Irregularidades no edital de Concorrência Pública nº471/SMA/DLC/2013, visando a concessão das áreas de estacionamento em vias e logradouros públicos do município, para controle da rotatividade de veículos com uso de parquímetroseletrônicos.
 3. Pregão. Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 5. ed. rev. e atual. de acordo com a Lei Federal n. 10.520/2002 e os Decretos Federais n. 3.555/2000 e 56450/2005. São Paulo: Dialética, 2009, p. 37, grifos meus.

5067975-36.2023.8.24.0023

5049721.V10